



PROCESSO	10803.720021/2014-67
ACÓRDÃO	9101-007.562 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COMARK COBRANCAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do Recurso Especial pressupõe que a tese admitida seja apta, se acolhida, a produzir alteração no resultado do julgamento. Quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento fático-jurídico autônomo e suficiente que não foi objeto de recurso especial admitido, o conhecimento da matéria recursal é estéril, pois o resultado permanece inalterado independentemente do desfecho da controvérsia. Não se conhece do Recurso Especial nessa hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Lizandro Rodrigues de Sousa (substituto integral), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela responsável solidária MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA. em face do Acórdão nº 1301-003.938, de 11.06.2019, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 1301-006.007, de 22.09.2022, via do qual se decidiu, (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte; (ii) por maioria de votos, negar provimento aos recursos dos coobrigados MHV Imóveis, Modullus Empreendimentos e Ieda Matuoka; e, (iii) por voto de qualidade, negar provimento aos recursos de Mol Administração e Tryograf; bem como, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para afastar a multa agravada quanto à embargante, ora Recorrente.

2. A controvérsia teve origem em auto de infração de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) relativo aos anos-calendário de 2011 e 2012, lavrado contra COMARK COBRANÇAS LTDA. O lançamento tem como fundamento o art. 674 do RIR/99 c/c o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, que sujeitam à incidência do IRRF, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou cuja causa não tenha sido comprovada.

3. No plano fático, a fiscalização identificou que a COMARK integrava estrutura fraudulenta denominada "Grupo Vinocur", controlada de fato pelo Sr. MAURO VINO CUR, por meio de empresas offshore sediadas no exterior (Atlantis Business LLC, Sun Invest LLC e La Investments), que por sua vez controlavam, ocultamente, a COMARK e a TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA. A fraude consistia no desvio de papel importado com imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição Federal, o qual, ao invés de ser destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, era comercializado no mercado comum, com supressão dos tributos incidentes sobre a importação e sobre a revenda interna.

4. No âmbito específico da COMARK, a infração tributária apurada não dizia respeito à omissão das receitas da própria operação de importação e revenda de papel imune (fato gerador este atribuído à TBLV, cuja fiscalização corria em processo separado, mas sim aos pagamentos realizados pela COMARK, nos períodos de 01.01.2011 a 31.12.2012, cujas causas não foram comprovadas ou cujos beneficiários não foram identificados. A base de cálculo compreende: (i) pagamentos a beneficiários identificados, mas cuja causa não foi comprovada por documentação idônea, destacando-se repasses às importadoras do grupo que totalizaram centenas de milhões de reais (R\$ 40,1 milhões à TBLV, R\$ 78,5 milhões à COPAP, R\$ 81,5 milhões à INTERPAPER, R\$ 1,7 milhão à IPSL e R\$ 28 milhões à GILEADE); e (ii) pagamentos a beneficiários não identificados,

realizados por meio de cheques liquidados na "boca do caixa", muitas vezes registrados nominalmente em favor de motoboy.

5.Quanto às penalidades, a multa de ofício foi qualificada com fundamento nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, em razão de conduta planejada e executada mediante ajuste doloso, e posteriormente agravada em mais 50%, totalizando 225%, pelo reiterado não atendimento da empresa às intimações da fiscalização, nos termos do art. 44, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

6.No polo passivo solidário, foram incluídas diversas pessoas físicas e jurídicas integrantes do Grupo Vinocur, entre elas o próprio Mauro Vinocur, sua esposa Maria Helena Rodrigues Vinocur, seu filho Fernando Vinocur, a procuradora e única funcionária efetiva da COMARK, Ieda Maria Mitiko Matuoka, além de empresas como TBLV, TRYOGRAF, COPAP, INTERPAPER, IPSL, GILEADE e outras vinculadas ao grupo econômico de fato, entre as quais a ora Recorrente MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA. com fundamento no arts. 124, I do CTN.

7.Com exceção da impugnação da empresa IPSA PARTICIPAÇÕES LTDA – ME, que não foi conhecida em razão de sua apresentação intempestiva, a DRJ, decidiu, por unanimidade, julgar:

(a) procedentes em parte as impugnações das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, para exonerar o montante de R\$ 1.590.044,00 a título de IRRF, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

COMARK COBRANÇAS LTDA

MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA

(b) improcedentes as impugnações das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, para mantê-las no polo passivo.

MAURO VINO CUR

IEDA MARIA MITIKO MATUOKA

TRYOGRAF EDITORA LTDA

MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

MHV IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVALOREM FOMENTO LTDA.

IPSL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA

INTERPAPER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA

COPAP LATIN AMÉRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA

GILEADE COMERCIO DE PAPÉIS LTDA – ME

TBLV COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA

(c) procedentes as impugnações das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, para excluí-las do polo passivo.

MARIA HELENA RODRIGUES VINO CUR

VERA LUCIA MARINO VINO CUR

MARCOS VINO CUR

ADRIANA DUARTE CARNEIRO VINO CUR

MARIA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES

ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA
ALEXANDRE SILVA COSTA
CARLOS EDUARDO FERREIRA TANESE
TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO
FERNANDO VINO CUR
MISAE L MARTINS DE SOUZA
ARMANDO ANTONIO NAZZATO
KADAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – EPP
C.P.J EDITORA LTDA

8.A fiscalização havia incluído na base de cálculo do IRRF uma terceira categoria de pagamentos: aqueles cujos beneficiários e causas foram identificados pela própria fiscalização por meio de diligência, mas que teriam sido realizados fora do objeto social da COMARK e em benefício do sócio oculto Mauro Vinocur. Os exemplos concretos eram despesas com a construção de um galpão em Araçariguama e a compra do apartamento onde residia Mauro Vinocur.

9.A DRJ afastou a tributação dessas operações por entender que, uma vez identificados pela própria fiscalização o beneficiário e a causa do pagamento, desaparece a hipótese de incidência do IRRF prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 674 do RIR/99.

10.Inconformados, Tryograp Editora Ltda., Modullus Empreendimentos Imobiliários, TBLV, Mauro Vinocur, Comark Cobranças, Mol Administração e Cobrança de Títulos Ltda., Ieda Maria Mitiko Matuoka, Ad Valorem Fomento Ltda., MHV Imóveis e Participações S/A e Copap Latin America interpuseram Recursos Voluntários que, assim como o Recurso de Ofício, foram desprovidos pelo colegiado *a quo* em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

A fonte pagadora é responsável pelo imposto de renda incidente na fonte quando promove pagamentos a beneficiários não identificados ou relativamente aos quais não prova a operação ou causa que os motiva. A dedução da autoridade fiscal de que os pagamentos se destinem ao financiamento de atos ilícitos, não deve ser tida como comprovação da operação que deu causa aos pagamentos, até porque foi a ausência completa de documentação comprobatória que a levou a essa ilação.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE.

Quando estão comprovados o beneficiário e a operação que deu causa ao pagamento, não se estabelece a hipótese de incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte de que trata o art. 674, § 1º, do Decreto nº 3000/99, ainda que o pagamento não se relacione ao objeto social da empresa, ou seja feito em benefício de sócio de fato.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERPOSTAS RESPONSABILIDADE. ART. 124, I, CTN. PESSOAS.

As empresas contribuinte e responsáveis revelaram confusão patrimonial em razão de um controle único exercido pelo proprietário do grupo econômico de fato, acompanhado de utilização dos mesmos recursos e atuando de forma conjunta na prática da fraude, o que configura o interesse comum e justifica a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN. Além

disso, foram constatadas interpostas pessoas no quadro societário das empresas, com intuito de frustrar eventual cobrança de créditos tributários.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO DE LEI. ADMINISTRADOR DE PRODUÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Os administradores da empresa são responsáveis solidários pelos tributos exigidos da pessoa jurídica, em face da prática de infrações de lei. Todavia, não podem ser responsabilizados os administradores que são profissionais da área técnica de produção que, embora cuidem de bens de terceiros, não têm qualquer relação com a administração tributária da empresa.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE.

APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A prestação de informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de instruir processo fiscal regularmente instaurado, na forma autorizada pela legislação específica, não implica a quebra do sigilo bancário, uma vez que tais informações encontram-se protegidas pelo sigilo fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

11.Cientificada, a ora Recorrente opôs os Embargos de Declaração de fls. 22545/22583, parcialmente admitidos nos termos do despacho de fls. 22898/22917, e, posteriormente, acolhidos pelo colegiado *a quo* para sanar as omissões apontadas e afastar a responsabilidade solidária da Embargante em relação à multa agravada, com efeitos infringentes.

12.Foram interpostos Recursos Especiais por MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 22686/22775), COPAP LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA. (fls. 22790/22814) e pela ora Recorrente (fls. 22978/23091), tendo sido negado seguimento aos dois primeiros e dado parcial seguimento ao último, em relação à matéria **“inaplicabilidade do artigo 124, inciso I, do CTN em relação ao IRRF exigido com fundamento no artigo 61, da Lei nº 8.981/95”** (paradigma nº 2201-001.692), decisão mantida pelo despacho de fls. 23412/23426, que rejeitou o agravo aviado às fls. 23382/23404. Confirmam-se os seguintes excertos do despacho de admissibilidade de fls. 23284/23338:

(...)

Identificação das matérias suscitadas e respectivos paradigmas

No recurso especial de COPAP:

(1) responsabilidade solidária do artigo 124, I, do CTN – interesse comum jurídico

Paradigma nº 1401-002.346 – processo 12448.722548/2015-29 – sessão de 10/04/2018

Paradigma nº 3301-006.376 - processo 12448.722525/2015-14 – sessão de 18/06/2019

No recurso especial de **MODULLUS**:

(2) se o pertencimento ao mesmo grupo econômico da atuada é suficiente para caracterizar responsabilidade por interesse comum nos termos do art. 124, I, do CTN, ou se para tanto é necessária prova da participação conjunta no fato gerador da obrigação tributária

Paradigma nº 1302-003.418 – processo 19515.721488/2014-44 – sessão de 19/03/2019

Paradigma nº 1402-003.874 – processo 16062.720180/2016-21 – sessão de 17/04/2019

No recurso especial de **MOL**:

(3) nulidade da imputação de responsabilidade tributária por ausência de motivação

Paradigma nº 1201-002.082 – processo 16561.720044/2016-18 – sessão de 15/03/2018

(4) inaplicabilidade do artigo 124, I, do CTN em relação ao IRRF exigido com fundamento no art. 61, da Lei nº 8.981/95

Paradigma nº 2201-001.692 – processo 10980.014011/2007-19 – sessão de 10/07/2012

(5) improcedência da responsabilidade imputada à Recorrente com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN

Paradigma nº 1302-005.828 – processo 11516.720696/2011-61 – sessão de 19/10/2021

Paradigma nº 1402-001.351 – processo 11060.000553/2010-54 – sessão de 09/04/2013

(6) a comprovação da causa dos pagamentos, independentemente de sua ilicitude, implica o cancelamento do IRRF exigido

Paradigma nº 1201-003.826 – processo 10980.016846/2007-11 – sessão de 18/06/2020

(7) a comprovação da causa dos pagamentos, independentemente de sua ilicitude, implica o cancelamento do IRRF exigido

Paradigma nº 1201-003.826 – processo 10980.016846/2007-11 – sessão de 18/06/2020

Registre-se desde logo que os paradigmas acima relacionados atendem aos requisitos formais previstos no Regimento Interno deste Conselho, vez que emanados de colegiados distintos do recorrido, não reformados até a data de interposição dos recursos em exame e não contrários a Súmula do CARF ou decisão definitiva vinculante.

(...)

(4) inaplicabilidade do artigo 124, inciso I, do CTN em relação ao IRRF exigido com fundamento no artigo 61, da Lei nº 8.981/95

(...)

Extrai-se o suficiente do paradigma nº 2201-001.692:

“I - DO PAGAMENTO SEM CAUSA

A matéria posta aqui em julgamento refere-se à exigência calcada sobre operações não comprovadas e pagamentos tidos como sem causa, com fundamento legal no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995 e no Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99 (...)

(...)

Ora, resta evidenciado que se trata de uma incidência exclusiva, cujo fato gerador se materializa no momento do pagamento não justificado (como regra geral), sendo, inclusive, o imposto considerado devido nesse mesmo momento, reforçando e confirmando assim, que o fato gerador é instantâneo e exclusivo. Por esse motivo, nem mesmo está sujeito ao ajuste na declaração de rendimentos anual. Pela natureza desse tributo, por conseguinte, o que deve ser considerado é, única e exclusivamente, o seu fato gerador, que é o pagamento sem causa ou operação não comprovada.

(...)

II - DA RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA

No tocante à responsabilidade solidária do Sr. Sironi Antonio Cavagnoli, entendo que nesse ponto cabe razão à recorrente, por ser incompatível com a situação fática do presente processo, a aplicação dos artigos 124, I e 135, II e III.

Sobre esse tema, manifestou-se com maestria, o nobre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que compõe atualmente essa turma, ao proferir o Acórdão nº.104 21.662, datado de 21/06/2006, o qual valho-me dos bens traçados argumentos:

“Note-se que se trata de lançamento onde o sujeito passivo é expressamente designado pela lei, no caso pelo art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Trata-se, portanto, da hipótese de sujeição passiva referida no art. 121, II combinada com o art. 128 do CTN. E mais, de situação em que a lei não só atribuiu a responsabilidade a terceira pessoa, à fonte pagadora dos rendimentos, mas determinou que essa responsabilidade seria exclusiva, como previsto no mencionado artigo 128, que a seguir transcrevo.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Ora, é absolutamente incompatível a imputação de responsabilidade exclusiva a uma pessoa, na qualidade de fonte pagadora, por uma obrigação tributária com a indicação de uma terceira pessoa como responsável solidária por essa mesma obrigação, a pretexto de que estas teriam interesse comum no fato gerador. Isto é, a aplicação da regra do art. 121, II, e é disso que se trata, necessariamente exclui a aplicação do art. 124, I.”

Ante ao todo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e de, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir do polo passivo solidário o Sr. Sironi Antonio Cavagnoli.

De fato o acórdão recorrido se pronuncia sobre o tema, ainda que sumariamente. O recorrido e o paradigma divergem frontalmente quanto a se o fato de o art. 61 da Lei nº 8.981/95 prever tributação “exclusiva na fonte” constitui óbice ou não à imputação de responsabilidade tributária a outrem. O primeiro entende que não há impedimento, ao passo que o segundo considera que as proposições são incompatíveis.

Demonstrada a divergência entre Turmas, deve-se dar **seguimento** à matéria “**inaplicabilidade do artigo 124, inciso I, do CTN em relação ao IRRF exigido com fundamento no artigo 61, da Lei nº 8.981/95**”.

(...)

Conclusão

Com base nas razões expostas, propõe-se que seja **NEGADO SEGUIMENTO** aos recursos especiais de **COPAP LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA.** e **MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto por **MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA.**, neste último reconhecendo-se dissídio apenas na matéria “**inaplicabilidade do artigo 124, inciso I, do CTN em relação ao IRRF exigido com fundamento no artigo 61, da Lei nº 8.981/95**”.

13.A seu turno, a PGFN interpôs o Recurso Especial de fls. 22957/22972, cujo seguimento foi denegado nos termos do despacho de fls. 23273/23278, e apresentou contrarrazões às fls. 23488/23500, combatendo o conhecimento e o mérito recursal.

14.Às fls. 23410/23411, a Recorrente deduziu petição em que pleiteia que *“caso a multa qualificada não seja afastada (hipótese que se admite apenas hipoteticamente), impõe-se que o percentual da multa de ofício qualificada seja reduzido para 100%, nos termos da nova redação conferida pela Lei 14.689/2023 ao parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996”*.

15.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

16.O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade de fls. 23284/23338, tendo sido admitido em relação à matéria ***“inaplicabilidade do artigo 124, inciso I, do CTN em relação ao IRRF exigido com fundamento no artigo 61, da Lei nº 8.981/95”***, em face do paradigma nº 2201-001.692.

17.A Recorrida contrapõe-se ao conhecimento recursal sustentando, em síntese, que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que os casos concretos apreciados pelos acórdãos cotejados são semelhantes, concluindo que a divergência jurisprudencial não restou devidamente demonstrada.

18.Pois bem, o voto vencido elaborado pelo Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto tratou da responsabilidade solidária imputada à Recorrente da seguinte forma:

Além disso, o fato do IRRF ser cobrado exclusivamente na fonte não impede a imputação de responsabilidade tributária, da forma como dispõe o art. 128 e seguintes do CTN bastando que se enquadre nas prescrições legais de responsabilização.

(...)

Pois bem. Novamente não há dúvidas de que a MOL pertence ao âmbito de controle de MAURO VINOUCUR ao chamado grupo econômico. Entretanto, não há como enquadrá-la dentro do esquema fraudulento arquitetado envolvendo importadoras e noteiras.

A responsabilização solidária com base no art. 124, I do CTN pressupõe um interesse comum de natureza jurídica, na realização do fato gerador. O fato gerador do IRRF é o pagamento feito pela COMARK, sem causa, a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação. No caso em tela, a COMARK é que recebeu recursos da MOL, no montante de R\$ 2 milhões.

Não comprovada a causa desse pagamento, a fiscalização deveria cobrar da MOL o IRRF sobre esse pagamento, e não enquadrá-la como responsável pelo imposto devido pela COMARK pelos pagamentos que ela efetuou.

Desse modo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário da MOL.

19.Ou seja, o relator entendeu que o fato de o IRRF ser cobrado exclusivamente na fonte não impede, em tese, a imputação de responsabilidade tributária. No entanto, reconheceu que a MOL integrava o grupo econômico de Mauro Vinocur, mas afastou sua responsabilidade solidária pelo IRRF devido pela COMARK, sob o fundamento de que o art. 124, I, do CTN exige interesse comum de natureza jurídica na realização do fato gerador, que, no caso, é o pagamento efetuado pela COMARK sem causa comprovada. Como a MOL não promoveu esses pagamentos, mas sim remeteu recursos à COMARK, a conclusão é que a fiscalização poderia, no máximo, cobrar da MOL o IRRF sobre essa remessa específica, caso não comprovada a sua causa, e não estendê-la como responsável solidária pelos pagamentos que a COMARK realizou a terceiros.

20.Por sua vez, o voto vencedor do Acórdão recorrido no tópico em questão, de lavra do Conselheiro Nelso Kichel, assim se pronunciou:

4- MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA

Empresa do Grupo Vinocur, utilizada para ocultar Mauro Vinocur, bem como ocultar os recursos oriundos da fraude na importação e venda de papel importado (desvio da finalidade do papel importado imune).

Nesse sentido, transcrevo a narrativa dos fatos no auto de infração (fls. 198/ 201 e efls. 1293/1296, fls. 59/62 e e fls.1154/1157, fls. 124/126 e efls. 1219/1221), *in verbis*:

(...)

3.1.2.10 MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA, CNPJ 11.756.762/000139

A empresa MOL remeteu cerca de R\$ 2 milhões em recursos para a COMARK, conforme tabela abaixo, construída sobre informações dos extratos com origem e destino da conta da COMARK-Bradesco:

Oficialmente a empresa MOL é da cunhada de Mauro Vinocur, a Sra. MARIA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES, que possui 90% de suas cotas.

Maria Carolina tem cerca de 30 anos, sendo que até o ano de 2007 constava na declaração de seu pai como dependente. Não entregou DIRPF (declaração de imposto de renda) dos anos de 2008 a 2011, voltando a entregar DIRPF apenas nos anos 2012 e 2013, na modalidade simplificada.

Sua principal fonte de renda declarada é um salário irrisório de R\$ 1 mil/mês que recebe da Sulplan Construtora, empreiteira de seu pai e um empréstimo junto à sua mãe de R\$ 63 mil.

A empresa MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA movimentou cerca de R\$ 82 milhões em contas bancárias de 2010 a 2012 e, obviamente, a cunhada de Mauro não possui nenhuma capacidade financeira para ser a dona da MOL.

Portanto, há fortes evidências de que ela, assim como tantos outros parentes e funcionários das empresas do grupo, estejam servindo para ocultar Mauro Vinocur, bem como ocultar os recursos oriundos da fraude na venda do papel importado.

Outro testa-de-ferro bastante utilizado por Mauro Vinocur, o Sr. Misael Martins de Souza, que consta como sócio da TRYOGRAF EDITORA, atuada por esta fiscalização, foi sócio da MOL até 26/04/2011. Após sua saída formal da sociedade Misael protagonizou operações bancárias suspeitas de lavagem de dinheiro, envolvendo a MOL.

*Segundo o RIF 11423 (Anexo 71), de 16/12/2013, Misael sacou **em espécie ou descontou cheques administrativos** no valor de R\$ 1.323.725,00, das contas da MOL, em oito operações distintas efetuadas todas no mesmo dia, 29/12/2011.*

*Da mesma forma que realizou saques **em espécie**, Misael também realizou depósitos em espécie nas contas da MOL, também após sua saída formal da empresa. Estas operações totalizaram um valor de R\$ 813.475,00, e ingressaram*

na conta da MOL em cinco operações distintas efetuadas todas no mesmo dia, 29/12/2011.

Ainda segundo o RIF o Sr. Misael, representando a MOL, depositou recursos **em espécie** suspeitos nas contas das empresas INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A (R\$ 320.000,00 em 03/02/2012) e TRYOGRAF EDITORA LTDA (R\$ 109.032,00 em 12/06/2012).

(...)

Já a sócia majoritária da MOL, a cunhada de Mauro Vinocur, Maria Carolina Ribeiro Rodrigues depositou R\$ 500.000,00 na conta da MOL em 23/07/2013. A operação foi comunicada pelo banco como emissão de instrumento de transferência de fundos contra pagamento **em espécie**, de valor igual ou superior a R\$ 100 mil.

Maria Helena não é sócia apenas da MOL. Ela também tem participação (10%) na **ECOB ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA**, que tem como sócia majoritária a avó da esposa de Mauro, dona Alzira, que possui 92 anos de idade. A ECOB, com capital social de apenas R\$ 10 mil, **movimentou cerca de R\$ 22 milhões de 2011 a 2012**.

Suspeitamos que a totalidade dos recursos que ingressaram nas contas das empresas MOL e ECOB também tenham natureza de receitas das atividades ilícitas de Mauro Vinocur como revendedor de papel imune desviado de sua finalidade (descaminho).

(...)

Na verdade, isto tudo serve para mostrar a grande confusão patrimonial que impera entre as empresas do grupo VINO CUR.

Em suma, o dinheiro do "esquema fraudulento" contra o Fisco passa de uma mão do Sr. Mauro para sua outra mão. Não há alteração de titularidade destes recursos, na prática.

Por tudo que foi exposto, deve ser mantida a sujeição passiva da empresa MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA.

21. Portanto, verifica-se que o voto condutor, reportando-se ao relato da infração elaborado pela autoridade lançadora, manteve a responsabilidade solidária da Recorrente apoiando-se em um conjunto de indícios que apontavam para sua integração ao esquema fraudulento do Grupo Vinocur, a saber:

- incompatibilidade entre a capacidade econômica da sócia majoritária, Maria Carolina Ribeiro Rodrigues, e a movimentação financeira da empresa. A sócia, cunhada de Mauro Vinocur, possuía renda declarada de apenas R\$ 1.000,00 mensais, esteve ausente da declaração de imposto de renda por quatro anos consecutivos (2008 a 2011) e sequer apresentava patrimônio próprio compatível com a titularidade de uma empresa que movimentou aproximadamente R\$ 82 milhões em contas bancárias entre 2010 e 2012. Esse descompasso foi considerado forte evidência de que ela figurava como testa-de-ferro de Mauro Vinocur.
- atuação de Misael Martins de Souza, ex-sócio da MOL, que, mesmo após sua saída formal da sociedade em abril de 2011, continuou operando as contas da empresa. Em um único dia (29.12.2011), Misael realizou saques em espécie e desconto de cheques administrativos no valor de R\$ 1.323.725,00 e depósitos em espécie no valor de R\$ 813.475,00. Esse mesmo indivíduo,

representando a MOL, realizou depósitos em espécie em outras empresas do grupo, como a Interfibra Industrial S/A e a Tryograf Editora Ltda., confirmando a operação coordenada entre as entidades do esquema.

- remessa de cerca de R\$ 2 milhões da MOL para a COMARK, empresa identificada como peça central no esquema de desvio do papel importado imune, corroborando a função da MOL como veículo de circulação dos recursos ilícitos.

22.A partir dessas constatações, concluiu pela existência de confusão patrimonial generalizada entre as empresas do Grupo Vinocur, na qual a MOL integrava uma rede de entidades, como a ECOB Administração e Cobrança de Títulos Ltda., cujos sócios eram igualmente pessoas sem capacidade financeira compatível (como a avó da esposa de Mauro Vinocur, com 92 anos de idade e empresa capitalizada em apenas R\$ 10 mil), todas servindo ao mesmo propósito de ocultação de titularidade e de recursos.

23.Verifica-se, assim, que o Acórdão recorrido manteve a responsabilidade solidária da Recorrente com fundamento exclusivo na confusão patrimonial e na existência de grupo econômico de fato entre as empresas denominadas "Grupo Vinocur", sob controle comum do Sr. Mauro Vinocur. Esse foi o único fundamento da *ratio decidendi* do voto vencedor, condutor do resultado do julgamento. A questão da exclusividade da sujeição passiva da fonte pagadora prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e sua eventual incompatibilidade com a solidariedade do art. 124, I do CTN não foi examinada, tampouco enfrentada, pelo voto que prevaleceu.

24.A única passagem do acórdão que tangencia o tema integra o voto vencido, proferido pelo Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto, o qual registrou que *“o fato do IRRF ser cobrado exclusivamente na fonte não impede a imputação de responsabilidade tributária, da forma como dispõe o art. 128 e seguintes do CTN bastando que se enquadre nas prescrições legais de responsabilização”*.

25.Já o Acórdão paradigma nº 2201-001.692 cuidou de examinar a autuação fiscal da empresa Giro Comércio de Pneus Ltda., a partir da verificação de vultosa movimentação financeira em conta bancária mantida formalmente em nome de pessoa física, Sra. Sonia Maria Rouze, ex-esposa de Sironi Antonio Cavagnoli, administrador de fato da empresa, no ano-calendário de 2003. A própria Sra. Sonia informou que a movimentação pertencia integralmente à empresa Giro, que assumiu a titularidade de fato da conta. A fiscalização confirmou que os recursos creditados nessa conta eram provenientes das operações comerciais da empresa, incluindo cobranças de clientes, depósitos de cheques relacionados às suas atividades e transferências diretas da conta da pessoa jurídica para a conta da pessoa física, totalizando ingressos da ordem de R\$ 3,857 milhões.

26.O problema identificado pela fiscalização foi que, embora a origem dos recursos creditados na conta estivesse comprovada, a empresa não conseguiu demonstrar o destino dado a esses valores após o ingresso na conta da Sra. Sonia. Das saídas registradas, apenas R\$ 270.000,00

retornaram diretamente às contas da pessoa jurídica, valor correspondente a 4% do total de créditos apurados. Não houve comprovação de que os demais recursos sacados da conta tivessem sido utilizados para pagar fornecedores, despesas operacionais ou quaisquer outras obrigações da empresa. Diante disso, os respectivos valores foram considerados como pagamentos efetuados sem comprovação da operação ou da causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e do art. 674 do RIR/99, sujeitando a empresa à incidência do IRRF à alíquota de 35% sobre o montante não justificado.

27. Considerando que o Sr. Sironi Antonio Cavagnoli era o administrador de fato da empresa e quem solicitou à ex-esposa que emprestasse a conta para as operações da Giro, período em que passou a operá-la exclusivamente, inclusive assinando e endossando cheques nominados à própria Sonia, com base em procuração por ela outorgada, a fiscalização imputou-lhe responsabilidade solidária com fundamento nos artigos 124, I e 135, II e III do CTN. Essa imputação foi cancelada pelo órgão julgador de primeira instância, que entendeu ser ele responsável pelos débitos da autuada.

28. Contudo, de acordo com o voto condutor proferido pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, o Acórdão paradigma 2201-001.692 excluiu a responsabilização solidária atribuída ao Sr. Sironi Antonio Cavagnoli a partir dos seguintes fundamentos:

II - DA RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA

No tocante à responsabilidade solidária do Sr. Sironi Antonio Cavagnoli, entendo que nesse ponto cabe razão à recorrente, por ser incompatível com a situação fática do presente processo, a aplicação dos artigos 124, I e 135, II e III.

No meu entender, a solidariedade imputada deve ser averiguada pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando da cobrança do crédito.

Sobre esse tema, manifestou-se com maestria, o nobre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que compõe atualmente essa turma, ao proferir o Acórdão nº.10421.662, datado de 21/06/2006, o qual valho-me dos bens traçados argumentos:

“Note-se que se trata de lançamento onde o sujeito passivo é expressamente designado pela lei, no caso pelo art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Trata-se, portanto, da hipótese de sujeição passiva referida no art. 121, II combinada com o art. 128 do CTN. E mais, de situação em que a lei não só atribuiu a responsabilidade a terceira pessoa, à fonte pagadora dos rendimentos, mas determinou que essa responsabilidade seria exclusiva, como previsto no mencionado artigo 128, que a seguir transcrevo.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Ora, é absolutamente incompatível a imputação de responsabilidade exclusiva a uma pessoa, na qualidade de fonte pagadora, por uma obrigação tributária com a indicação de uma terceira pessoa como responsável solidária por essa mesma obrigação, a pretexto de que estas teriam interesse comum no fato gerador. Isto é, a aplicação da regra do art. 121, II, e é disso que se trata, necessariamente exclui a aplicação do art. 124, I.”

Ante ao todo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e de, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir do polo passivo solidário o Sr. Sironi Antonio Cavagnoli.

29. Como se vê, o trecho em destaque não desenvolve de forma extensa os motivos fáticos para a exclusão da responsabilidade, limitando-se a afirmar que a sua imputação é "*incompatível com a situação fática do presente processo*". A situação fática relevante, portanto, é aquela já descrita ao longo do voto: O Sr. Sironi atuava como administrador de fato da empresa Giro e operava a conta bancária da Sra. Sonia como preposto da pessoa jurídica, não em nome próprio ou em benefício pessoal identificado. Nessa condição, sua participação nos fatos era instrumental à atividade da empresa, e não autônoma em relação a ela.

30. Já o fundamento jurídico encampado resume-se à incompatibilidade entre a natureza exclusiva da responsabilidade da fonte pagadora, tal como prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com os arts. 121, II e 128 do CTN, e a imputação de responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN. Ou seja, o racional da decisão paradigmática compreende que o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, designa expressamente a pessoa jurídica fonte pagadora como sujeito passivo do IRRF incidente sobre pagamentos sem causa, na modalidade de responsabilidade por substituição, nos termos do art. 121, II, combinado com o art. 128 do CTN, que autoriza que a lei atribua a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, podendo fazê-lo de forma exclusiva, excluindo a responsabilidade do contribuinte original. É exatamente o que ocorre no art. 61, que impõe a incidência do imposto "exclusivamente na fonte."

31. Salta aos olhos, pois, que a tese do paradigma, ainda que de forma lacônica, foi apreciada sumariamente pelo voto vencido do Acórdão recorrido, na medida em que, ao estabelecer que a cobrança exclusiva do IRRF na fonte não impede a imputação de responsabilidade tributária, acaba posicionando-se de forma contrária à eventual incompatibilidade lógica e normativa entre a atribuição de responsabilidade exclusiva à fonte pagadora pelo IRRF (art. 61 da Lei nº 8.981/95 c/c art. 121, II, e art. 128 do CTN) e a posterior imputação de solidariedade a terceiro com base no art. 124, I, do CTN.

32. Não obstante, o conhecimento do apelo extremo pressupõe que a tese veiculada seja apta, se acolhida, a produzir alteração no resultado do julgamento. Quando o Acórdão recorrido se sustenta em fundamento autônomo e suficiente que não foi objeto de recurso especial admitido, o conhecimento da matéria recursal seria estéril, pois o resultado permaneceria inalterado independentemente do desfecho da controvérsia trazida à apreciação. Nessas hipóteses, o recurso não deve ser conhecido.

33. É precisamente o que ocorre no presente caso. A decisão *a quo* manteve a responsabilidade solidária da Recorrente com base em fundamento fático-jurídico autônomo e suficiente, consistente na sua integração ao esquema fraudulento do Grupo Vinocur, caracterizado por confusão patrimonial generalizada, utilização da Recorrente como veículo de ocultação de titularidade e de recursos ilícitos, e atuação coordenada com as demais entidades do grupo. Esse conjunto de circunstâncias, detalhadamente descrito no voto vencedor, foi o único fundamento determinante para a manutenção da responsabilidade solidária da Recorrente com base no art. 124, I, do CTN.

34. Não por acaso, essas mesmas particularidades fáticas são as que diferenciam o caso recorrido do paradigma nº 2201-001.692, no qual a responsabilidade solidária foi examinada em contexto absolutamente distinto, envolvendo administrador de fato de empresa que operava conta bancária de terceiro, sem qualquer elemento de esquema fraudulento estruturado, grupo econômico com confusão patrimonial ou utilização de interpostas pessoas para ocultação de titularidade e recursos. Essa distinção, aliás, foi reconhecida pelo próprio despacho de admissibilidade ao negar seguimento às matérias de mérito suscitadas pela Recorrente em relação à responsabilidade (itens 3 e 5), por ausência de similitude fático-jurídica com os paradigmas então invocados.

35. A convergência entre os dois planos de análise é reveladora. As circunstâncias que tornam o contexto examinado pelo Acórdão recorrido dissimilar ao paradigma são as mesmas que constituem o fundamento autônomo que sustenta o resultado. A tese admitida pelo despacho de admissibilidade, relativa à incompatibilidade normativa entre o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 124, I do CTN, não alcança esse fundamento. Ainda que fosse acolhida integralmente a tese da Recorrente, o fundamento da confusão patrimonial e da integração ao esquema fraudulento permaneceria intacto e suficiente para manter a responsabilidade solidária sob a ótica da decisão recorrida. Registre-se que a Recorrente chegou a veicular, no mesmo Recurso Especial, matérias que poderiam questionar esse fundamento autônomo, especificamente a "*nulidade da imputação de responsabilidade tributária por ausência de motivação*" (matéria 3, paradigma nº 1201-002.082) e a "*improcedência da responsabilidade imputada à Recorrente com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN*" (matéria 4, paradigmas nº 1302-005.828 e 1402-001.351). Contudo, ambas tiveram seguimento negado pelo despacho de admissibilidade, decisão mantida pelo despacho que rejeitou o agravo interposto pela Recorrente. Não havendo recurso especial admitido capaz de questionar o fundamento determinante do resultado, o conhecimento da matéria remanescente é incapaz de reverter a situação jurídica da Recorrente.

CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, não conheço do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca